



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 5.758, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

REGULAMENTA A LEI N. 3.875, DE 09 DE JUNHO DE 2010, NO QUE SE REFERE À CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA CONCERNENTE AOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

O Prefeito de Ubá, **Edvaldo Baião Albino** (Vadinho Baião), no uso de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 95, inciso IV, da Lei Orgânica;

DECRETA:

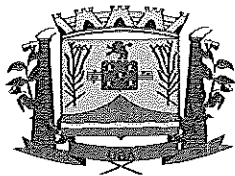
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Ubá, as parcerias público-privadas previstas na Lei Municipal n. 3.875, de 09 de junho de 2010, que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, AUTORIZA E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA QUANTO OS SERVIÇOS QUE A INTEGRAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas no âmbito dos serviços municipais de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos observarão, segundo o grau de aplicabilidade e cabimento, as leis federais n. 8.666/93, n. 8.987/95, nº. 9.074/95, n. 11.079/04 e n. 11.445/07, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal e Plano Diretor.

Art. 2º. Para os fins do presente decreto, parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§1. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§4º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - Que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

§5º. As concessões patrocinadas regem-se pela legislação aplicável, por este decreto, aplicando-se lhes subsidiariamente o disposto na Lei n. 8.987/1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§6º. As concessões comuns continuam regidas pela Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto neste decreto.

Art. 3º. São condições essenciais para a delegação prevista no *caput* do artigo anterior deste Decreto:

I - existência de plano municipal de saneamento básico geral ou setorial quanto aos resíduos sólidos;

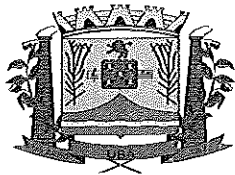
II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do plano de saneamento básico;

III - designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Art. 4º. Os serviços de limpeza urbana, implantação, operação e manutenção de unidade de tratamento de resíduos sólidos - aterro sanitário -, e serviços correlacionados a serem concedidos compreendem:

I - implantação, manutenção e operação do aterro sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

II - implantação, manutenção e operação da coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição;

III - implantação, manutenção e operação de sistema de coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis;

IV - implantação, manutenção e operação de sistema coleta de resíduos sépticos hospitalares;

V - implantação, manutenção e operação de Unidade de Tratamento de Resíduos Sépticos Hospitalares;

VI - implantação, manutenção e operação de sistema de fornecimento de equipes para serviços correlatos;

VII - implantação, manutenção e operação de sistema de varrição manual de vias e logradouros públicos;

VIII - implantação, manutenção e operação de sistema de campanha de educação ambiental.

§1º. A Concessionária deverá executar os serviços em conformidade com as especificações técnicas do contrato de concessão e com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

§2º. A Concessionária deverá assumir a responsabilidade pelos eventuais danos à comunidade e ao meio ambiente, advindos da execução dos trabalhos objeto da concessão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. A concessão ora regulamentada consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato de parceria público-privada, por prazo determinado, cujo contratado se remunerará pela cobrança de tarifa, contraprestação pecuniária do parceiro público e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço.

Art. 6º. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

Art. 7º. As parcerias público-privadas observarão as seguintes diretrizes:

I - eficiência na execução das políticas públicas de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos e qualquer outra política voltada à preservação ambiental em busca do desenvolvimento sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

-
- II - eficiência no emprego dos recursos públicos;
 - III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
 - IV - universalização dos serviços, assim como dos programas de preservação ambiental e de conscientização da população;
 - V - respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
 - VI - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
 - VII - estímulo à competitividade na prestação dos serviços;
 - VIII - responsabilidade fiscal na celebração e responsabilização de contratos;
 - IX - indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
 - X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
 - XI - participação popular mediante consulta pública;
 - XII - responsabilidade socioambiental;
 - XIII - investimento pelo contratado em programas de educação ambiental;
 - XIV - fomento à coleta seletiva de resíduos recicláveis realizada por catadores organizados.

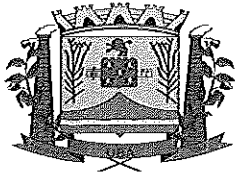
Art. 8º. A contratação de parceria público-privada de que trata este decreto será precedida de licitação, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004.

§1º. O prazo de vigência do contrato de parceria público-privada, compatível com a amortização dos investimentos realizados será de 20 (vinte) anos, prorrogado por mais 10 (dez) anos, desde que cumpridas as cláusulas contratuais.

§2º. A empresa contratada deverá apresentar, a cada 5 (cinco) anos, certificados de aprovação da gestão ambiental, por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente, visando a plena adequação do ecossistema regional.

Art. 9º. O contratado da parceria público-privada deverá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

- I - dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual, na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

II - cessão de créditos não tributários do Município e das entidades da administração municipal;

III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei, específicos ao atendimento dos serviços definidos no art. 4º;

V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; e/ou

VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, exceto por meio de taxas ou tarifas de limpeza pública.

§1º. O contrato de parceria público-privada disciplinado deverá prever o pagamento ao contratado de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, segurança e disponibilidade previamente definidos.

§2º. Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município deverá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§3º. O valor da remuneração do particular será preservado pelas regras de revisão e reajuste previstas no contrato de parceria público-privada.

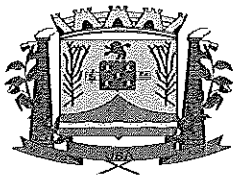
§4º. O contrato de parceria público-privada deverá ser compatibilizado com eventual contrato de consórcio para gestão associada de resíduos sólidos que venha a ser celebrado pelo Poder Executivo, obedecida a legislação pertinente e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 10. As obrigações pecuniárias contraídas pelo Município de Ubá, por força do contrato de parceria público-privada, deverão ser garantidas mediante uma ou mais das seguintes alternativas:

I - vinculação de receitas do Município de Ubá, ressalvada a restrição imposta pelo artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal;

II - garantia real, pessoal ou fidejussória, concedida pelo Município ou entidade da Administração Indireta;

III - contratação de seguro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

IV - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado; e

V - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 11. A Administração Pública deverá prever, em favor do particular, no edital de licitação, a possibilidade de auferir outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação devida pelo parceiro público ao particular em razão dos serviços prestados.

Parágrafo único. A exploração de créditos de carbono decorrente do aproveitamento de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL - respeitará todas as normas ambientais de regência da matéria e ainda os protocolos e tratados de que o Brasil é signatário.

Art. 12. Na hipótese de omissão no tocante ao processo de licitação e à contratação de parceria público-privada, aplica-se o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, sem prejuízo da edição de normas complementares pela Municipalidade.

CAPÍTULO II

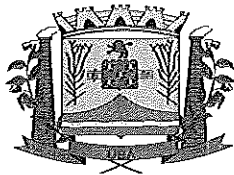
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 13. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

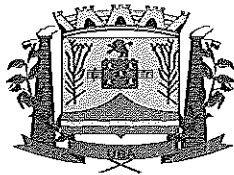
XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta decreto.

§1º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas neste decreto ou no contrato para a rejeição da atualização.

§2º. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 14. A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

§1º. O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§2º. O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§3º. O valor do aporte de recursos realizado nos termos do §2º poderá ser excluído da determinação:

I - Do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004;

II - Da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei nº 11.079/2004.

§4º. A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o §2º deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§5º. Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o §2º.

Art. 15. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§1º. É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§2º. O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 14, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Art. 16. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

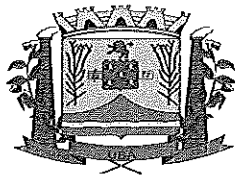
III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 17. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§1º. A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que comprovado pelo pretendente atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço.

§2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§3º. A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§4º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§5º. A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

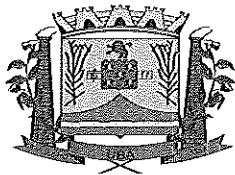
CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 18. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

I - autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

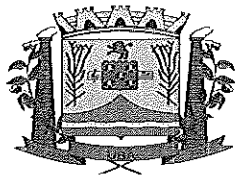
VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§1º. Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo.

§2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§3º. Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 19. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei Federal no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 20. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei Federal no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

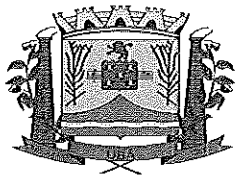
III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§1º. Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§2º. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 21. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 22. Fica criado o Conselho Municipal Gestor de Parcerias Público-Privadas (CMGP), diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo e integrado pelos seguintes membros:

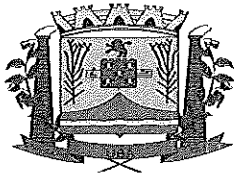
I - Procurador-Geral do Município;

II - Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;

III - Secretário Municipal de Finanças;

IV - Secretário Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana.

§1º. A presidência do Conselho caberá ao Procurador-Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§2º. Os membros do Conselho Gestor a que se referem os incisos I a III deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais;

§3º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a aprovar o regimento interno e a regulamentar a estrutura administrativa do CMGP por Decreto.

§4º. O CMGP terá uma Secretaria Executiva, com o seu titular designado pelo seu Presidente, na forma prevista no regimento.

§5º. A participação dos membros do Conselho não será remunerada.

§6º. Aos membros do CMGP é vedado participar de discussão e direitos de voto em matéria da parceria público-privada na qual tenha interesse pessoal conflitante, sendo obrigado comunicar aos demais membros do CMGP o seu impedimento e fazendo constar em ata a natureza e extensão do conflito.

§7º. Além dos membros definidos no caput e incisos I à III, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a nomear, como membro do CMGP, o titular da pasta da respectiva área objeto do Contrato de Parceria, por meio de portaria específica. No caso deste parágrafo, fica atribuído ao presidente do Conselho Gestor voto de qualidade para o caso de empate nas votações.

Art. 23. Caberá ao CMGP, na forma estabelecida em seu regimento:

I - elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser atualizado anualmente;

II - aprovar projetos de parcerias público-privadas, os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações e autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004;

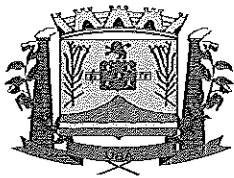
III - apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parcerias público-privadas elaborados pela Unidade de Parceria Público-Privada;

IV - efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;

V - autorizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FMGP) como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada;

VI - propor procedimentos para contratação de parceria público-privada;

VII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

VIII - fazer publicar no Diário Oficial do Município os relatórios e as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;

IX - remeter à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas competente, com periodicidade anual, os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada;

X - estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XI - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

XII - aprovar previamente a escolha da instituição financeira gestora e regulamentação do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XIII - regulamentar, avaliar e aprovar procedimentos para apresentação de projetos, estudos levantamentos e/ou investigações, a serem utilizados em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração municipal, através de MIP (Manifestação de Interesse Privado) e pela implementação de PMI (Procedimentos de Manifestação de Interesse);

XIV - O especificado no item XIII acima seguirá os procedimentos definidos no Capítulo VIII.

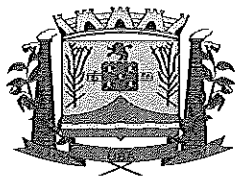
Parágrafo único. O CMGP analisará e, quando for o caso, autorizará a contratação, através do devido processo licitatório, de agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parcerias público-privadas a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 24. Os projetos aprovados pelo CMGP integrarão o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, que editará Decreto, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Câmara de Vereadores.

Art. 25. É condição para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

III - as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno;

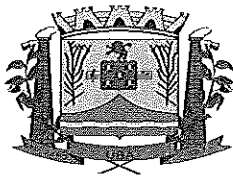
VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no art. 11 da Lei Federal nº 11.079/2004;

VIII - a matriz de riscos do empreendimento e as formas de mitigação a serem implementadas.

Art. 26. Aprovados e incluídos os projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, os órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação darão início, após autorização do CMGP, ao procedimento licitatório, nos termos do Capítulo V deste decreto.

§1º. O órgão ou entidade da Administração Pública envolvido na parceria público-privada instituirá Comissão Especial de Licitação para cada contratação pretendida, da qual será o Presidente um membro designado pelo CMGP.

§2º. Os atos de homologação do processo licitatório de parceria público-privada e de adjudicação do seu objeto à Sociedade de Propósito Específico, instituída pelo vencedor do



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

certame, serão de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela implementação da parceria.

§3º. Os órgãos ou entidades de que trata o caput deste artigo poderão realizar procedimento licitatório, com o intuito de realizar os estudos de viabilidade do projeto.

§4º. A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer antes da celebração do contrato de parceria público-privada, sendo a transferência dos recursos vinculada à adjudicação do vencedor da licitação nos termos deste decreto.

CAPÍTULO VIII

DO RECEBIMENTO DE PROJETOS E DA SOLICIAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 27. Este capítulo regulamenta, no âmbito municipal, o disposto no art. 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, instituindo o procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

§1º. A abertura do procedimento previsto no **caput** é facultativa para a administração pública.

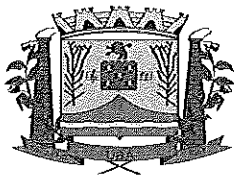
§2º. O procedimento previsto no caput poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

§3º. Não se submetem ao procedimento previsto neste capítulo:

I - procedimentos previstos em legislação específica, inclusive os previstos no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - projetos, levantamentos, investigações e estudos elaborados por organismos internacionais dos quais o País faça parte e por autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

§4º. O PMI será composto das seguintes fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

-
- I** - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
 - II** - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
 - III** - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 28. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima do Município.

Seção II

DA ABERTURA

Art. 29. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência prevista no art. 28, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no art. 28 e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 30. O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

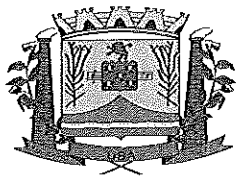
II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e de divulgação no sítio na internet dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

§1º. Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

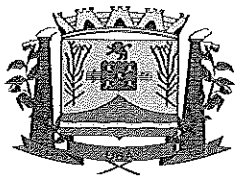
§2º. A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do **caput** poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 27, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§3º. O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§4º. Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§5º. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§6º. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§7º. No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 31. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

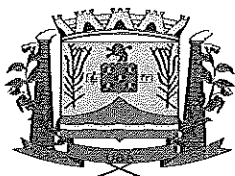
c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§1º. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§2º. A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do **caput** poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§3º. Fica facultado aos interessados a que se refere o **caput** se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§4º. O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Seção III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 32. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - será conferida sem exclusividade;

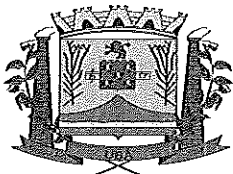
II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§1º. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§2º. Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 33. A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no §2º do art. 34, e de não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

- a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 27; e
- b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação; ou

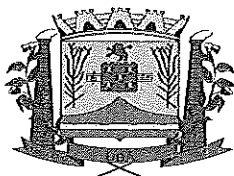
IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§1º. A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§2º. Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§3º. Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

§4º. Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 34. O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 27.

Seção IV

DA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS, LEVANTAMENTOS, INVESTIGAÇÕES E ESTUDOS

Art. 35. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade solicitante.

§1º. O órgão ou a entidade solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§2º. A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização.

Art. 36. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade a que se refere o art. 28;

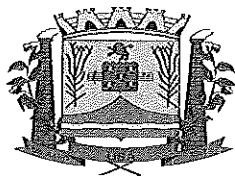
II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 2º do art. 30; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 37. Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 38. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

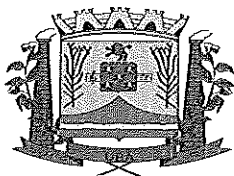
Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 39. O órgão ou a entidade solicitante publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 30.

Art. 40. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do §3º do art. 7º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 41. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§1º. Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§2º. O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição.

§3º. Na hipótese prevista no §2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

§4º. O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

§5º. Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 27.

§6º. Na hipótese de alterações prevista no §5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

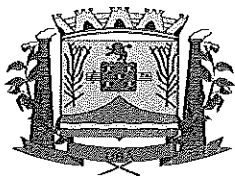
Art. 42. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - FMGP

Art. 43. Fica criado o Fundo Municipal Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FMGP, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata este decreto, de acordo com o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

§1º. O patrimônio do FMGP será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§2º. A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial.

§3º. Os bens e direitos transferidos ao FMGP serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§4º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FMGP bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, desde que devidamente avaliados, na forma da Lei n. 4.320/64 e legislação correlata.

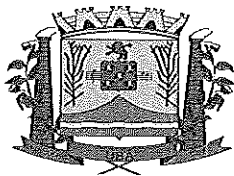
§5º. A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do CMGP.

§6º. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FMGP será condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

§7º. Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao FMGP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§8º. Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao FMGP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

Art. 44. A utilização de recursos de fundos para integralização das cotas do FMGP, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Finanças e do respectivo órgão gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 45. O FMGP poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias dos cotistas em contratos de parceria público-privadas.

§1º. A quitação pelo parceiro público de cada parcela do débito garantido pelo FMGP importará exoneração parcial da garantia.

§2º. O FMGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado.

§3º. O parceiro privado poderá acionar o FMGP nos casos de:

I - Crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - Débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado do CMGP.

§4º. A quitação de débito pelo FMGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§5º. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FMGP poderão ser objeto de constrição judicial e alienação para satisfazer as obrigações garantidas.

§6º. O FMGP poderá usar parcela da cota do Fundo de Participação dos Municípios para prestar garantia aos seus fundos especiais, às suas autarquias, às suas fundações públicas e às suas empresas estatais dependentes.

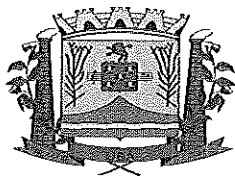
§7º. O FMGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§8º. O FMGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§9º. O parceiro público deverá informar ao CMGP e ao FMGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.

§10. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§11. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §10 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 46. Os recursos do FMGP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada mediante licitação.

§1º. Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FMGP, conforme determinações estabelecidas em regulamento.

§2º. Caberá ao CMGP, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FMGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.

§3º. O FMGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§4º. As condições para concessão de garantias pelo FMGP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.

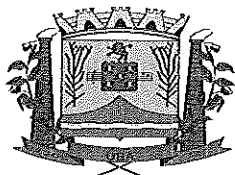
§5º. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FMGP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§6º. Deverá a instituição financeira remeter à Controladoria-Geral, ao Tribunal de Contas competente e à Câmara dos Vereadores, com periodicidade anual, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FMGP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47. Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores o acompanhamento e a fiscalização dos contratos oriundos deste decreto bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição.

Art. 48. Após a homologação do processo licitatório e previamente à assinatura dos contratos integrantes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, o CGMP encaminhará ao Tribunal de Contas competente, para verificação de legalidade, economicidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas neste decreto, desde que não implique aumento de despesa.

Art. 50. A Administração Pública Municipal somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado e das contraprestações, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, incluindo créditos tributários e outras formas de renúncias fiscais, não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e desde que as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Parágrafo único. Na aplicação do limite previsto no *caput* deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, excluídas as empresas estatais não dependentes.

Art. 51. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 30 de novembro de 2015.

EDVALDO BAIÃO ALBINO
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

RODRIGO ANTÔNIO RIBEIRO
Procurador-geral do Município

DO-e: 02/12/2015